



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336746**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000780-44.2022.8.26.0650/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PARQUE LAUSAME E COLINA DOS ALAMOS, é embargada ANTÔNIA MARIA CARDOSO JENTSCH.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR, ALEXANDRE LAZZARINI, EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1000780-44.2022.8.26.0650/50000

Recorrente(s): Assoc dos Am do Parque Lausanne e Colina dos Álamos

Recorrido(a)(s): Antônia Maria Cardoso Jentsch

**Voto nº 2.493**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Enfrentamento de todas as questões relevantes para solução da insurgência recursal. Objetivo infringente, mediante rediscussão da valoração dos elementos de convicção existentes nos autos. Recurso improvido.

Não houve erro, omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada.

Nem mesmo em tese o fato de a embargada cobrar de terceiro valores a título de “despesas ordinárias de condomínio” se afigura suficiente para que se tenha por configurada a adesão da embargada à embargante, da forma rigorosamente exigida pela jurisprudência predominante do C. Supremo Tribunal Federal.

O objetivo é infringente, mediante rediscussão da valoração dada aos elementos de convicção existentes nos autos, o que não se compadece com o escopo dos embargos de declaração.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
**RELATOR**